



INSTRUÇÃO CVM Nº 349, DE 6 DE MARÇO DE 2001.

Altera a Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 6º da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§1º O registro do ágio referido no inciso I deste artigo terá como contrapartida reserva especial de ágio na incorporação, constante do patrimônio líquido, devendo a companhia observar, relativamente aos registros referidos nos incisos II e III, o seguinte tratamento:

a) constituir provisão, na incorporada, no mínimo, no montante da diferença entre o valor do ágio e do benefício fiscal decorrente da sua amortização, que será apresentada como redução da conta em que o ágio foi registrado;

b) registrar o valor líquido (ágio menos provisão) em contrapartida da conta de reserva referida neste parágrafo;

c) reverter a provisão referida na letra *a* acima para o resultado do período, proporcionalmente à amortização do ágio; e

d) apresentar, para fins de divulgação das demonstrações contábeis, o valor líquido referido na letra *a* no ativo circulante e/ou realizável a longo prazo, conforme a expectativa da sua realização.

.....” (NR)

Art. 2º As companhias que já concluíram processo de incorporação poderão adaptar as suas demonstrações contábeis ao disposto nesta Instrução, constituindo a provisão referida no art. 1º em contrapartida e na proporção do saldo da reserva especial de ágio.

Art. 3º As companhias abertas poderão optar por ajustar as suas demonstrações contábeis a partir da data do início do exercício social de 2000, devendo apresentar, à CVM e às Bolsas de Valores em que



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 349, DE 6 DE MARÇO DE 2001.

estejam admitidos à negociação os seus valores mobiliários, as suas Informações Trimestrais (ITR) refeitas.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente